SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142895 - SP (2024/0165718-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PODIUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
		FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da causa, com base na aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC, diante do reconhecimento expresso e imediato da ilegitimidade passiva pela parte exequente em embargos à execução.

2. O exequente anuiu de forma imediata à exclusão da parte ilegítima após a oposição dos embargos.

3. O Tribunal de origem fixou honorários em 10% sobre o valor da causa com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC e afastou a incidência do art. 338, parágrafo único. A decisão monocrática do Superior Tribunal reformou o acórdão para aplicar, por analogia, o art. 338, parágrafo único, e reduzir os honorários a 3%. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão na análise de preliminares e teses de mérito (arts. 489, § 1º, e 1.022 do

Documento eletrônico VDA60313922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 892476ea-9bd9-4ee2-af5a-d399a080fea5

CPC); e (ii) saber se é aplicável, por analogia, o art. 338, parágrafo único, do CPC para reduzir honorários quando há reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva pelo exequente, ainda que não haja substituição de parte no polo passivo e não se tenha verificado constrição judicial efetiva, admitindo distinguishing em relação ao Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois examinou fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a refutação individualizada de todas as alegações (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

6. O exequente reconheceu de forma expressa e imediata a ilegitimidade passiva da embargante, evidenciando boa-fé e cooperação processual, finalidade teleológica que ampara a aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC para reduzir os honorários.

7. A incidência do art. 338, parágrafo único, do CPC não exige substituição do réu por outro no polo passivo, alcançando a mera exclusão de litisconsorte ilegítimo quando a parte autora atua cooperativamente, evitando prolongamento desnecessário do litígio.

8. O Tema 1.076/STJ admite distinguishing em hipóteses que justifiquem afastamento da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, sendo adequada a fixação de honorários em 3% sobre o valor da causa quando presente a situação prevista no art. 338, parágrafo único, aplicado por analogia.

IV. Dispositivo

9.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 892476ea-9bd9-4ee2-af5a-d399a080fea5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142895 - SP (2024/0165718-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PODIUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
		FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da causa, com base na aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC, diante do reconhecimento expresso e imediato da ilegitimidade passiva pela parte exequente em embargos à execução.

2. O exequente anuiu de forma imediata à exclusão da parte ilegítima após a oposição dos embargos.

3. O Tribunal de origem fixou honorários em 10% sobre o valor da causa com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC e afastou a incidência do art. 338, parágrafo único. A decisão monocrática do Superior Tribunal reformou o acórdão para aplicar, por analogia, o art. 338, parágrafo único, e reduzir os honorários a 3%. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão na análise de preliminares e teses de mérito (arts. 489, § 1º, e 1.022 do

Documento eletrônico VDA59878482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 265c9dd6-cee1-4d2e-8b73-db48be8faf69

CPC); e (ii) saber se é aplicável, por analogia, o art. 338, parágrafo único, do CPC para reduzir honorários quando há reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva pelo exequente, ainda que não haja substituição de parte no polo passivo e não se tenha verificado constrição judicial efetiva, admitindo distinguishing em relação ao Tema 1.076/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois examinou fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a refutação individualizada de todas as alegações (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).

6. O exequente reconheceu de forma expressa e imediata a ilegitimidade passiva da embargante, evidenciando boa-fé e cooperação processual, finalidade teleológica que ampara a aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC para reduzir os honorários.

7. A incidência do art. 338, parágrafo único, do CPC não exige substituição do réu por outro no polo passivo, alcançando a mera exclusão de litisconsorte ilegítimo quando a parte autora atua cooperativamente, evitando prolongamento desnecessário do litígio.

8. O Tema 1.076/STJ admite distinguishing em hipóteses que justifiquem afastamento da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, sendo adequada a fixação de honorários em 3% sobre o valor da causa quando presente a situação prevista no art. 338, parágrafo único, aplicado por analogia.

IV. Dispositivo

9.Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por PODIUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., contra decisão monocrática acostada às fls. 972-975, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SOFISA S.A.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 814-826, e-STJ):

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ilegitimidade de parte - Sentença de procedência - Recurso da embargante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - V. Acórdão que negou provimento ao recurso para manter a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do §8º do art. 85, CPC - Agravos em Recurso Especial interpostos pelas partes - Tema afetado pelo STJ (Tema 1076) - Retorno dos autos com determinação da Presidência de Direito Privado para reapreciação da questão,

Documento eletrônico VDA59878482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 265c9dd6-cee1-4d2e-8b73-db48be8faf69

nos termos do artigo 1.030, inciso II do CPC, especificamente com relação ao Tema 1076 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP - Na hipótese vertente deve ser aplicado o limite delineado no §2º do art. 85 do CPC - Regra geral, objetiva e obrigatória - Entendimento sedimentado pelo STJ através de recurso repetitivo (Tema 1076) - Equidade prevista no §8º do art. 85 do CPC, que se trata de critério subsidiário, não aplicável ao presente caso - Precedentes do STJ e desta E. Câmara - Art. 338, parágrafo único, do CPC - Inaplicabilidade ao caso - Incidência da regra geral contida no § 2º, do art. 85, do CPC - Precedentes do STJ - Honorários de sucumbência que devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - Recurso provido."

Nas razões do recurso especial (fls. 829-860, e-STJ), o recorrente apontou, em síntese: a) violação aos arts. 338, parágrafo único, 90, § 4º, 489 e 1.022 do CPC/2015; b) a necessidade de distinguishing em relação ao Tema 1.076/STJ, pois houve concordância expressa e imediata do exequente com a ilegitimidade passiva da parte recorrida, devendo incidir, por analogia, a regra do art. 338, parágrafo único, do CPC, que fixa honorários reduzidos (3% a 5%); c) subsidiariamente, a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, para redução da verba honorária pela metade, ante o reconhecimento do pedido; d) dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte Superior (REsp 1.935.852/GO).

A decisão monocrática (fls. 972-975, e-STJ) deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 338, parágrafo único, do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 979-983, e-STJ), foram rejeitados (fls. 1042-1045, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 1049-1056, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão agravada violou os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC ao deixar de analisar as preliminares processuais e teses de mérito deduzidas em contrarrazões; (b) que houve equívoco interpretativo na aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC; (c) que o precedente invocado não guarda identidade fática com o caso concreto, pois naquele feito não houve medidas constritivas ou custos adicionais.

Contraminuta apresentada às fls. 1063-1073, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, a agravante sustenta que a decisão monocrática teria violado os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao deixar de apreciar as preliminares processuais e as teses de mérito deduzidas em suas contrarrazões ao recurso especial. Argumenta

Documento eletrônico VDA59878482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 265c9dd6-cee1-4d2e-8b73-db48be8faf69

que tal omissão decorreu de um suposto erro material no processamento do feito, consistente na importação incompleta de sua peça defensiva.

A tese não merece acolhida.

Conforme expressamente consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1042-1045, e-STJ), a premissa fática de que parte a agravante é equivocada, uma vez que a petição de contrarrazões encontra-se integralmente disponível nos autos eletrônicos deste Superior Tribunal, compondo o intervalo entre as fls. 942 e 963, e-STJ.

Ademais, a ausência de menção expressa à Súmula 7 do STJ não configura omissão, uma vez que a fundamentação da decisão não reavaliou fatos e provas. O simples fato de se julgar o mérito já significa que o recurso superou a barreira da Súmula 7 do STJ, sem a necessidade de que o fato seja mencionado.

Ressalte-se, ainda, que a mera circunstância de o julgador solucionar a controvérsia com base em fundamentos suficientes para o deslinde da causa, sem rebater individualmente cada uma das alegações das partes, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, estando a decisão recorrida em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte.

2. Por outro lado, a tentativa da parte agravante de afastar a aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC, sob a alegação de que o caso concreto apresenta peculiaridades fáticas que o distinguem do precedente paradigmático (REsp 1.935.852/GO), não resiste a uma análise mais rigorosa.

Sustenta a agravante que, ao contrário do que ocorreu no precedente, suportou constrição de bens e elevados custos para o ajuizamento dos embargos à execução antes de obter a sua exclusão da lide. Ocorre que, conforme demonstrado no processado, houve tão somente a expedição de certidão premonitória, objeto de requerimento de cancelamento pelo próprio credor assim que constatado o equívoco na indicação do polo passivo.

De igual modo, a concordância do exequente com a ilegitimidade passiva da agravante deu-se de forma expressa e imediata na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a oposição dos embargos, evidenciando a sua inequívoca boa-fé e o seu comportamento cooperativo, o que justifica a redução dos honorários de sucumbência.

Inaplicável, também, a tese de que a incidência da regra do art. 338, parágrafo único, do CPC exigiria a efetiva substituição do réu por outro no polo passivo da demanda.

Conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, a *ratio essendi* do referido dispositivo legal visa a premiar a conduta do autor que, agindo com cooperação, reconhece o equívoco na indicação do polo passivo tão logo alertado,

Documento eletrônico VDA59878482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 265c9dd6-cee1-4d2e-8b73-db48be8faf69

evitando o prolongamento desnecessário do litígio. Essa finalidade teleológica deve ser preservada tanto na hipótese de substituição processual quanto na de mera exclusão de litisconsorte passivo ilegítimo, sob pena de impor ônus desarrazoado e desproporcional à parte que não ofereceu resistência à pretensão defensiva. De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. Possibilidade de distinção, no caso concreto, mediante a aplicação analógica da regra estatuída no § único do art. 338 do CPC/2015 para as hipóteses de substituição do réu através do aditamento da petição inicial, reconhecendo o autor sua ilegitimidade passiva alegada na contestação: 'Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8°.' [...] 5. Arbitramento da verba em 3% sobre o valor atualizado da causa, valor este consentâneo à parca complexidade da demanda, ao tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e ao trabalho desempenhado até aquele incipiente momento. [...] 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.935.852/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2022, DJe 10/11/2022)

3 . Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 265c9dd6-cee1-4d2e-8b73-db48be8faf69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.142.895 / SP

Número Registro: 2024/0165718-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10376656820168260100 10851835420168260100 201802845625

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADOS	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
	FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093
RECORRIDO	: PODIUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PODIUM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADOS	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
	FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA - SP374093

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 063d2cfa-e932-4b27-aaa2-310275ca945e

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 063d2cfa-e932-4b27-aaa2-310275ca945e